

**A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA COMO  
INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À ESCRAVIDÃO LABORAL  
CONTEMPORÂNEA NO BRASIL**

**THE EFFECTIVENESS OF LABOR JURISDICTION AS AN  
INSTRUMENT TO COMBAT CONTEMPORARY LABOR SLAVERY  
IN BRAZIL**

**ARI FRANCK CARDOSO GUIMARÃES JUNIOR**

Graduando em Direito na Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Bolsista PIBIC/CNPq.

**VALMIR CÉSAR POZETTI**

Pós-Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM – Universidade Federal do Amazonas. Scopus ID: 57200207626. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2339-0430>. E-mail: [v\\_pozetti@hotmail.com](mailto:v_pozetti@hotmail.com)

**RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a atuação da jurisdição trabalhista no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil; verificando em que medida seus instrumentos processuais e institucionais têm se mostrado efetivos na concretização do projeto normativo consagrado pela Constituição de 1988. A metodologia que se utilizou foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental e quanto à finalidade, foi qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que o enfrentamento do problema não reside em lacunas normativas, mas em deficiências institucionais, fragmentação de políticas públicas e insuficiência dos mecanismos de reparação integral das vítimas. Constatou-se que a jurisdição trabalhista deve atuar para além do modelo tradicional, assumindo papel transformador e cooperativo, capaz de harmonizar valores constitucionais e compromissos internacionais com a realidade social, a fim de assegurar trabalho digno e erradicar práticas exploratórias.

**Palavras-chave:** Dignidade no trabalho; direitos trabalhistas; efetividade jurisdicional; jurisdição trabalhista; Trabalho análogo à escravidão.

**ABSTRACT**

The objective of this research was to analyze the role of labor jurisdiction in addressing work in conditions analogous to slavery in Brazil; verifying to what extent its procedural and institutional instruments have proven effective in realizing the normative project enshrined in the 1988 Constitution. The methodology used was the deductive method;



in terms of means, the research was bibliographic and documentary, and in terms of purpose, it was qualitative. The conclusion reached was that addressing the problem does not lie in normative gaps, but in institutional deficiencies, fragmentation of public policies, and insufficient mechanisms for the full reparation of victims. It was found that labor jurisdiction must act beyond the traditional model, assuming a transformative and cooperative role, capable of harmonizing constitutional values and international commitments with social reality, in order to ensure decent work and eradicate exploitative practices.

**Keywords:** Dignity at work; labor rights; judicial effectiveness; labor jurisdiction; work analogous to slavery.

## 1 INTRODUÇÃO

A persistência do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil escancara uma ruptura estrutural com o projeto normativo e civilizatório consagrado pela Constituição Federal de 1988. Embora o ordenamento jurídico eleve a dignidade da pessoa humana à condição de valor-fonte (art. 1º, III) e proíba expressamente tratamentos degradantes (art. 5º, III), a realidade demonstra a permanência de práticas que dissociam o texto constitucional de sua concretude social. As condutas descritas no art. 149 do Código Penal, jornadas exaustivas, condições degradantes, trabalhos forçados e servidão por dívida, configuram graves violações de direitos humanos, e não meros ilícitos trabalhistas, o que evidencia um déficit persistente de efetividade constitucional.

Esse cenário tem raízes profundas em estruturas históricas de longa duração. A formação socioeconômica brasileira, assentada sobre quase quatro séculos de escravidão, perpetuou assimetrias de poder, exclusão social e vulnerabilidade estrutural, reproduzindo padrões de dominação que, sob a roupagem da precarização contemporânea das relações de trabalho, mantêm grupos marginalizados sob risco constante de exploração extrema.

A essa dimensão histórica soma-se a insuficiência do aparato estatal. A fragmentação da atuação entre órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e as forças policiais, aliada à ausência de políticas públicas integradas e preventivas, revela um déficit crônico de governança interinstitucional. O resultado é um sistema incapaz de enfrentar de forma coordenada práticas que violam frontalmente os fundamentos do Estado Democrático de Direito.



Dessa forma, instala-se uma antinomia central: de um lado, um arcabouço normativo robusto, reforçado por compromissos internacionais — como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, que impõem a erradicação absoluta do trabalho forçado; de outro, uma realidade que desmente a promessa constitucional e reafirma a distância entre o “dever-ser” normativo e o “ser” social.

É nesse contexto que a jurisdição trabalhista assume papel estratégico na superação desse paradoxo histórico e institucional. A análise de sua atuação conduz à questão-problema central desta pesquisa: em que medida a Justiça do Trabalho tem sido efetiva no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão e quais estratégias podem potencializar seus resultados? Parte-se, então, da hipótese de que a insuficiência dos resultados não decorre de lacunas legislativas, mas de fragilidades institucionais, da fragmentação das políticas públicas e da inadequação dos mecanismos de reparação integral das vítimas, o que mantém a dignidade do trabalhador como garantia predominantemente formal.

O objetivo precípua, portanto, é analisar criticamente os instrumentos e a atuação da jurisdição trabalhista, com o fito de identificar os gargalos de efetividade e propor diretrizes para o fortalecimento de uma resposta estatal sistêmica. Para a verificação de tal hipótese, a pesquisa adotará o método dedutivo, que parte de uma pesquisa geral, para se chegar a uma conclusão párticular. Quanto aos meios, pesquisa se utilizará de uma pesquisa bibliográfica – doutrinária, legislativa e jurisprudencial - e documental; quanto à finalidade, apesquisa busca trazer um resultado qualitativo.

## 2 CONCEITO DE JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE

A dogmática processual clássica, em grande medida tributária da arquitetura conceitual de Giuseppe Chiovenda, assenta-se no postulado da jurisdição como função estatal substitutiva, um corolário direto do modelo de Estado liberal-positivista. Nessa matriz teórica, o Estado de Direito pressupõe a superação da autotutela e a concentração do monopólio da coerção legítima no poder público, que assume o dever de atuar a vontade abstrata e preexistente da lei (*voluntas legislatoris*) no caso concreto. A jurisdição, portanto, não cria o direito; ela o declara e o efetiva, substituindo a atividade dos particulares por uma atividade soberana. A lógica da substitutividade opera em um duplo nível: substitui-se a vontade das partes pela



vontade da lei e a ação privada pela ação pública do processo. É a expressão máxima do poder estatal de alterar unilateralmente esferas jurídicas para restaurar a ordem violada, o que Chiovenda (2000, p. 8) sintetiza em sua formulação canônica como “A jurisdição é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”.

Tal concepção instrumentalista, na qual o processo é reduzido a mero veículo para a aplicação de um direito material previamente definido, gera consequências diretas sobre a figura do juiz e sobre a natureza da decisão judicial. Nesse modelo, o magistrado, desprovido de qualquer função criativa, atua como um verdadeiro *bouche de la loi* (“boca da lei”), limitando-se a reproduzir a vontade legislativa de forma silogística e vinculada. A jurisdição, assim concebida, passa a ser um poder-dever indissociável da soberania estatal, afastando qualquer protagonismo interpretativo.

Todavia, o paradigma chiovendiano, embora relevante para a autonomização da ciência processual, mostra-se insuficiente diante das exigências do Estado Constitucional contemporâneo. A superação do positivismo legalista e a centralidade dos princípios como normas jurídicas de aplicação direta demandaram uma releitura da função jurisdicional.

Nesse contexto, a atividade do juiz, especialmente na tutela de direitos fundamentais, deixa de ser meramente declaratória para assumir dimensão constitutiva: ao ponderar princípios e densificar cláusulas gerais, o julgador participa da construção da norma jurídica no caso concreto, afastando-se da lógica substitutiva do positivismo clássico. Como adverte Bellastero (2011, p. 142) ao destacar que “O Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Constituição.”

Essa assertiva evidencia que, no novo paradigma constitucional, a jurisdição não se limita à declaração abstrata da norma, mas assegura sua concretização prática, permitindo que os direitos fundamentais transcendam o plano retórico e se materializem como experiências efetivas de cidadania. Nessa linha de raciocínio,



Pedron (2005, p. 71) complementa ao afirmar que os princípios constitucionais “são normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas. São, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por poderem ser cumpridos em diferentes graus e pela medida de seu cumprimento depender não só das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Neste sentido, segundo Pozzetti e Gomes (2018, p. 84) “A palavra princípio designa início, começo, origem, ponto de partida. Assim, princípio, como fundamento de Direito, têm como utilidade permitir a aferição de validade das leis, auxiliar na interpretação das normas e integrar lacunas”. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Monteverde e Pozzetti (2017, p. 200), também explicam sobre a importância dos princípios:

Princípios são regras fundantes, que antecedem a norma jurídica, são a base, a estrutura da própria norma, uma vez que traduzem os anseios da sociedade que lhe originou, no sentido do justo, do honesto, do correto e do que deve ser cumprido pela sociedade. Os objetivos do Direito Ambiental é estabelecer regras cogentes, de maneira a prevenir danos futuros. Neste sentido, o direito ambiental atua no campo educativo, preventivo e não no âmbito reparador. As regras são postas no sentido de que as ações sejam tomadas antes que o dano se consolide.

Ao deslocar o eixo da análise para além da resolução formal de litígios, a jurisdição contemporânea consolida-se como instrumento de efetividade constitucional, comprometida com a transformação da realidade social e com a promoção dos valores constitucionais. Nesse sentido, Barroso (2010, p. 11) afirma que “A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.

A efetividade dos direitos fundamentais pressupõe instrumentos jurisdicionais robustos, capazes de assegurar a plena fruição dos direitos



consagrados na Constituição. Nessa perspectiva, a teoria dos princípios de Robert Alexy é particularmente relevante ao conceber os direitos fundamentais como mandados de otimização. Para Alexy (2005, p. 156) “os princípios são normas que determinam que algo seja realizado no mais alto grau que seja efetiva e juridicamente possível. Os princípios são, portanto, comandos de otimização”. Tal concepção impõe ao Poder Judiciário uma atuação proativa, orientada à máxima realização possível dos direitos fundamentais, mesmo diante de limitações orçamentárias, institucionais ou políticas.

A Constituição de 1988, portanto, deve ser compreendida como um projeto normativo vinculante, no qual o Poder Judiciário exerce papel central na concretização dos valores constitucionais. Como leciona Canotilho (2003, p. 115), “a Constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro”. Nessa mesma linha de raciocínio, Santos (2021, p. 822) acrescenta que se trata de “uma Carta Magna que não se limita a organizar o poder, mas aponta diretrizes e estabelece imposições para o Estado, traçando fins e tarefas a serem cumpridos como forma de transformação social”.

Sob essa ótica, a jurisdição contemporânea consolida-se como mecanismo institucional de efetivação dos direitos fundamentais, integrando dimensões formais e materiais e superando o modelo tradicional de mera declaração do direito. Como observa Ribeiro (2016, p. 2), “a mera positivação, ainda que constitucionalizada, desses direitos, não lhes confere concretização direta e imediata. Assim, necessária se fez a criação de garantias fundamentais”, o que evidencia que normas desprovidas de instrumentos efetivos são insuficientes para materializar a promessa constitucional.

Seguindo esta linha de raciocínio, Dias (2010, p. 72), destaca que “de nada adiantaria um extenso rol de direitos fundamentais, se mecanismos que assegurassem sua concretização também não fossem selecionados e incluídos no texto constitucional, nas situações, e não raras, em que o Estado e os particulares os desconsiderassem”. Esta observação, nos permite dizer que a efetividade dos direitos fundamentais depende da existência de instrumentos institucionais robustos que garantam sua concretização prática, especialmente diante de omissões estatais ou condutas privadas violadoras.

Sob essa perspectiva, a jurisdição assume papel que transcende a função adjudicatória tradicional. Mais do que resolver litígios, atua como garantia





institucional de proteção, viabilizando a materialização concreta dos direitos constitucionais e assegurando que eles ultrapassem o plano meramente retórico para se converterem em experiências reais de cidadania. Essa atuação reafirma o projeto normativo da Constituição de 1988, que exige do Poder Judiciário um compromisso ativo com a transformação social e a efetividade dos valores fundantes do Estado Democrático de Direito.

Ao incorporar o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o exercício jurisdicional reconhece que a proteção constitucional não se restringe à relação vertical entre Estado e cidadão, mas vincula também os agentes privados à observância dos valores constitucionais. Como observa Nogueira (2024, p. 10) “a relação jurídica formada por empregador e empregado possui natureza assimétrica, com o último sempre juridicamente subordinado, devido ao poder de organização, fiscalização e normas disciplinares estabelecidas pelo primeiro, independentemente do seu nível de qualificação”.

Nesse contexto, a jurisdição trabalhista assume papel estratégico ao impor parâmetros normativos mínimos que assegurem a dignidade da pessoa humana e a efetivação da cidadania no ambiente laboral.

## 2.1 JURISDIÇÃO TRABALHISTA: JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

A compreensão da jurisdição trabalhista no contexto brasileiro exige uma abordagem que transcenda a concepção estritamente técnico-processual, alcançando uma dimensão normativa e constitucional mais ampla. Prevista no art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho configura-se como órgão especializado e vocacionado à tutela dos direitos fundamentais sociais, ao deter competência para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”. Reduzir sua função à mera resolução de litígios individuais seria insuficiente para refletir a densidade axiológica que fundamenta sua criação, sobretudo diante do projeto normativo-constitucional que estrutura o Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, a Justiça do Trabalho consolida-se como instrumento essencial de concretização dos valores constitucionais, articulando-se diretamente com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da valorização do trabalho como pilar da ordem econômica e social (art. 170, CF/88). Mais do que um espaço adjudicatório destinado à resolução de litígios, configura-se



como um locus institucional voltado à efetivação de um projeto civilizatório que consagra o trabalho digno como expressão máxima da cidadania.

Nesse sentido, Martins (2007, p. 16) ensina que “o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas”. Essa concepção evidencia que a jurisdição trabalhista não atua de forma isolada, mas integra um sistema normativo complexo, comprometido com a justiça social e a proteção dos sujeitos hipossuficientes.

Além disso, a Justiça do Trabalho desempenha uma função pedagógica, transformadora e emancipatória, ao ressignificar as relações laborais por meio da consolidação de parâmetros interpretativos que harmonizam a legislação infraconstitucional com os valores constitucionais. Desse modo, ao conferir densidade normativa à proteção social, estabelece standards protetivos mínimos no ambiente laboral. Como enfatiza Brêta (2017, p. 32), “o hipossuficiente precisa de uma tutela eficiente de seus direitos; caso contrário, não haverá uma tentativa real de dirimir essa discrepância fática”. Portanto, o papel da jurisdição trabalhista ultrapassa a dimensão formal, projetando-se para a transformação concreta da realidade social.

Nesse contexto, a cooperação interinstitucional potencializa a eficácia da jurisdição trabalhista. Órgãos como o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Auditoria-Fiscal do Trabalho e os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel fornecem relatórios, autos de infração e levantamentos técnicos que qualificam as provas e fortalecem decisões mais densas e eficazes. Como observa Silva (2022, p. 23), o MPT deixou de ser “mera instituição subalterna do sistema protetivo trabalhista” para assumir protagonismo na defesa do cumprimento das normas trabalhistas e na proteção dos trabalhadores hipossuficientes. Dessa forma, a Justiça do Trabalho consolida-se como mediadora entre o texto constitucional e a realidade empírica, promovendo a materialização da força normativa da Constituição, como sustenta Konrad Hesse (1991, p. 7) “A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência ...”.





Assim, ao articular normas constitucionais, tratados internacionais e mecanismos administrativos de fiscalização, a jurisdição trabalhista transcende o papel de mera instância adjudicatória e se afirma como agente de transformação social, comprometida com a promoção de um trabalho livre, digno e justo.

## 2.1.1 Jurisdição trabalhista administrativa

No contexto do Estado Democrático de Direito, a jurisdição administrativa configura-se como instrumento concreto de proteção estatal, estruturando-se na atuação coordenada de órgãos fiscalizatórios e entidades de defesa coletiva, com papel estratégico na prevenção, repressão e erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Diferentemente da esfera judicial, voltada à responsabilização civil e à reparação de danos, a atuação administrativa possui caráter preventivo, imediato e repressivo, concentrando-se na execução de políticas públicas, na inspeção das condições laborais e na tutela coletiva dos direitos fundamentais.

O Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (2009), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), reforça essa perspectiva ao afirmar:

É necessário que tais ações [de fiscalização] possam ser alçadas a outras esferas institucionais a fim de assegurar a persecução dos responsáveis em todas as instâncias possíveis. Procedimentos específicos devem ser adotados para que o procedimento fiscal seja instrumento capaz de deflagrar também os pertinentes processos nas esferas administrativa, civil e penal, implementando atuação unívoca do Estado na abordagem das formas contemporâneas de escravização” (BRASIL, 2009, p. X).

Assim, a efetividade dessa jurisdição exige atuação interinstitucional articulada entre órgãos de fiscalização, Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho e demais entidades de proteção coletiva, garantindo respostas céleres e integradas. Nesse cenário, destaca-se o papel central do MTE, responsável por formular e executar políticas públicas voltadas à proteção do trabalho humano. Por meio da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o órgão realiza inspeções in loco para identificar situações de degradação laboral e efetuar o resgate imediato de trabalhadores, atuando de forma decisiva na ruptura de ciclos históricos de exploração.

Ainda, o MTE desempenha papel estratégico na manutenção do Cadastro



de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava — a conhecida “Lista Suja”, instituída pela Portaria nº 1.234/2003. Reconhecida nacional e internacionalmente, a ferramenta atua como instrumento de pressão social e econômica, ao expor empregadores infratores e restringir seu acesso a crédito e contratos públicos. Como destaca Pereira (2015, p. 273–294):

A inserção do nome dos infratores no aludido cadastro traz diversas consequências prejudiciais para os empregadores que exploram mão de obra escrava. Além da visibilidade para a sociedade, eles ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos e têm suas relações comerciais cortadas com as empresas que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho (MPT) exerce função central na defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, conforme o art. 127 da Constituição Federal. Sua atuação combina dimensões preventivas, repressivas e pedagógicas: ajuíza ações civis públicas para responsabilizar infratores, celebra termos de ajustamento de conduta (TACs) para corrigir irregularidades e promove campanhas educativas sobre a gravidade das práticas degradantes.

Paralelamente, a Defensoria Pública da União (DPU) assegura o acesso efetivo à justiça dos trabalhadores resgatados. Mais do que atuar na defesa processual, presta assistência jurídica integral e gratuita, orienta sobre direitos fundamentais, propõe ações indenizatórias individuais e coletivas e articula-se com políticas públicas de inclusão social. Desse modo, garante que o resgate físico não se limite a um ato simbólico, mas seja acompanhado da reparação integral dos direitos e da promoção efetiva da cidadania.

Assim, configura-se um modelo integrado de governança que articula fiscalização, responsabilização e inclusão social, buscando romper ciclos históricos de exploração e transformar as estruturas que perpetuam a vulnerabilidade dos trabalhadores.

### 2.1.2 Jurisdição trabalhista constitucional



A jurisdição trabalhista ocupa posição estratégica no arranjo institucional brasileiro, atuando como instrumento de concretização dos direitos sociais e de harmonização entre normas internas e compromissos internacionais assumidos pelo país. Em um cenário marcado por relações laborais complexas e desigualdades estruturais, a Justiça do Trabalho transcende a função meramente adjudicatória, consolidando-se como agente ativo na efetivação das garantias fundamentais do trabalhador.

Sua atuação revela um caráter constitucional ampliado, pois interpreta e aplica o ordenamento sob a perspectiva da proteção integral ao trabalho, incorporando tratados internacionais — como as Convenções nº 29 e 105 da OIT — e articulando-se com mecanismos administrativos de fiscalização. Desse modo, o papel da Justiça do Trabalho não se limita à solução de litígios individuais: expande-se para a tutela coletiva, a prevenção de violações e a indução de boas práticas empresariais, tornando-se elemento central no enfrentamento das formas contemporâneas de exploração laboral. Nessa linha de raciocínio, Barcellos (2008, p. 131-132) adverte que a mera consagração formal de direitos é insuficiente sem a criação de condições materiais mínimas para o seu exercício:

A garantia dos direitos individuais clássicos tornou-se insuficiente, na medida em que o Estado deixou de ser o único opressor. A lógica aleatória e impessoal do mercado capitalista livre era capaz de negar aos indivíduos bens absolutamente fundamentais (...). Sem essas condições materiais mínimas, e.g., de educação, saúde, alimentação, informação etc., os direitos individuais e políticos eram pouco mais que papel e tinta.

Sob essa ótica, o direito do trabalho assume papel paradigmático na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois regula relações assimétricas e atua como instrumento normativo essencial à realização material da cidadania e à efetivação do pacto constitucional que valoriza o trabalho humano. Diante de relações marcadas por persistente desigualdade, de um lado, o empregador, que detém poder econômico, regulamentar e disciplinar; de outro, o trabalhador, frequentemente em posição de hipossuficiência —, a jurisdição trabalhista consolida-se como mecanismo indispensável de contenção de abusos e de redistribuição normativa do poder, assegurando a observância dos limites constitucionais e infraconstitucionais nas relações privadas.

A compreensão da função protetiva do direito do trabalho impõe reconhecer



que práticas como jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida e restrição de locomoção não podem ser tratadas como meras infrações trabalhistas, pois configuram graves violações constitucionais e afrontam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Destacam-se, nesse contexto, as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que consagram o dever jurídico absoluto de erradicação do trabalho forçado:

Convenção nº 29 da OIT:

Art. 2º (...) *omissi*

§1º Para os fins da presente Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designa todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Já a Convenção nº 105 da OIT destaca que:

Art. 1º: Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a suprimir e não empregar qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório: (a) como meio de coerção ou de educação política; (b) como método de mobilização para fins de desenvolvimento econômico; (c) como meio de disciplina do trabalho; (d) como punição por participação em greves; (e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Reforçando essa diretriz, a própria OIT (2014, p.7) adverte que “O trabalho forçado, em qualquer de suas formas, representa uma violação inaceitável dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, devendo ser objeto de repressão imediata e integral pelos Estados”.

Nessa linha interpretativa, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem consolidado o entendimento de que a proteção dos direitos fundamentais no contexto laboral possui dimensão coletiva e que os empregadores devem ser responsabilizados por violações sistêmicas. Um exemplo paradigmático é o Recurso de Revista nº 1002238-02.2016.5.02.0432, julgado em 08/03/2023, no qual a Corte analisou a situação de trabalhadores estrangeiros mantidos em alojamentos precários, privados de condições mínimas de saúde, higiene e segurança, caracterizando trabalho análogo à escravidão. Ao confirmar a condenação por danos



morais coletivos, o TST registrou que “A caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado [...], mas também ao fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos.”

Tal entendimento evidencia que a tutela dos direitos fundamentais trabalhistas não se restringe à proteção individual, mas abrange a dimensão coletiva, impondo deveres objetivos aos empregadores e reafirmando que práticas laborais degradantes violam todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho.

Sob essa perspectiva, a efetividade dos direitos fundamentais exige que sua incidência transcenda a esfera pública e irradie efeitos sobre as relações privadas, consagrando a chamada eficácia horizontal. Nesta linha de raciocínio Leite (2011, p. 7) destaca que:

Como as relações de trabalho subordinado são marcadas pela desigualdade entre os particulares, de um lado o empregador, que detém o poder empregatício (econômico, regulamentar, diretivo e disciplinar), e de outro o empregado, hipossuficiente e vulnerável, recebe-nos inegável a plena aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações empregatícias.

Dessa perspectiva, embora a liberdade contratual seja reconhecida, não possui caráter absoluto. No contexto laboral, a autonomia privada encontra limites materiais, subordinando o poder econômico à observância de normas constitucionais que asseguram condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais. Além disso, as práticas degradantes configuram ofensas diretas não apenas à ordem interna, mas também aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, que consagram a erradicação absoluta do trabalho forçado como dever jurídico do Estado e dos empregadores. Como adverte a própria OIT (2014, p. 7) “O trabalho forçado, em qualquer de suas formas, representa uma violação inaceitável dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, devendo ser objeto de repressão imediata e integral pelos Estados”.

Dessa forma, a leitura contemporânea ressignifica a análise da exploração laboral, deslocando-a do plano da ilegalidade infraconstitucional para o da inconstitucionalidade material, conferindo aos direitos fundamentais trabalhistas um estatuto normativo reforçado.



### 3 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVOS E SUA DEFINIÇÃO NO CÓDIGO PENAL

A evolução do conceito jurídico de redução à condição análoga à de escravo no Brasil representa uma transformação paradigmática na dogmática penal, ao redefinir os contornos da tutela da dignidade humana e da proteção da força de trabalho. Por décadas, a legislação penal brasileira manteve uma interpretação restritiva, vinculando a configuração da escravidão quase exclusivamente à privação formal da liberdade de locomoção.

Nesse cenário, prevalecia um entendimento formalista, herdeiro da tradição jurídica do século XIX, que associava a escravidão à ideia de cativo físico, ignorando as múltiplas dimensões de sujeição econômica, social e psicológica presentes no capitalismo contemporâneo.

Sob essa ótica, vigente até o início do século XXI, o trabalho análogo à escravidão era visto como mera reprodução dos métodos coloniais, pressupondo necessariamente o cerceamento ostensivo da liberdade de ir e vir como requisito essencial à configuração do ilícito penal. Essa visão reducionista refletia-se, inclusive, na redação original do art. 149 do Código Penal, que previa:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena — reclusão, de dois a oito anos.

O antigo art. 149 do Código Penal, lacônico e de baixa densidade normativa, não delimitava os elementos caracterizadores da conduta criminosa nem especificava os meios de execução. A ausência de parâmetros interpretativos claros levou doutrina e jurisprudência a um enfoque formalista, exigindo, quase sempre, a comprovação inequívoca da restrição direta da liberdade como núcleo do tipo penal.

Nesse cenário, diversas práticas contemporâneas de exploração escapavam à tutela penal, pois se estruturavam em mecanismos sutis de dominação, como manipulação psicológica, servidão por dívida, retenção de documentos e imposição de condições degradantes de trabalho. Essa lacuna produzia efeitos concretos: jornadas exaustivas, dívidas fraudulentas e vigilância ostensiva permaneciam invisíveis ao aparato repressivo estatal, naturalizando práticas desumanizantes. Como observa Ricardo Rezende Figueira (2004, p. 43), a





escravidão contemporânea “não se caracteriza mais pelo uso de correntes, mas pela captura econômica e simbólica do trabalhador, reduzindo sua autonomia e inviabilizando o exercício pleno da cidadania”.

Diante desse contexto, a Lei nº 10.803/2003 promoveu uma ruptura paradigmática na dogmática penal, ao reformular substancialmente o art. 149 e suprir as insuficiências normativas que inviabilizavam a proteção efetiva contra o trabalho análogo à escravidão. A nova redação passou a reconhecer expressamente hipóteses como trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida.

Assim, a reforma rompeu com a visão formalista anterior, ao ampliar o conceito jurídico de escravidão e alinhar o ordenamento brasileiro aos parâmetros internacionais consagrados pela Convenção nº 29 e pela Convenção nº 105 da OIT, incorporando uma abordagem material orientada pela proteção integral da dignidade humana.

Consolidou-se, assim, um modelo dogmático axiologicamente orientado à proteção da dignidade da pessoa humana, afirmando-a como núcleo essencial da tutela penal e estabelecendo um paradigma normativo compatível com a realidade contemporânea. Essa transformação não apenas expande o alcance da repressão penal, mas também fortalece o compromisso constitucional com a erradicação de práticas análogas à escravidão, harmonizando o sistema jurídico interno com os princípios universais de direitos humanos.

### 3.1 BEM JURIDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal é a dignidade da pessoa humana, valor fundante da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III) e núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito. Essa dignidade possui dimensão pluridimensional, abrangendo a liberdade individual, a autonomia da vontade e os valores sociais do trabalho (arts. 6º e 7º, CF/88). A redução de alguém à condição análoga à de escravo viola diretamente esse núcleo essencial, ao tratar o trabalhador como objeto e negar-lhe sua condição de sujeito de direitos.

A Lei nº 10.803/2003 promoveu uma ruptura paradigmática ao superar a concepção formalista que restringia a proteção penal à liberdade física. A nova



redação adota uma compreensão material e abrangente, reconhecendo como formas contemporâneas de escravidão não apenas a restrição direta da locomoção, mas também a jornada exaustiva, as condições degradantes, os trabalhos forçados e a servidão por dívida. Assim, o legislador incorporou os mecanismos indiretos e sutis de exploração, adequando o conceito jurídico às realidades contemporâneas e às múltiplas dimensões de violação da dignidade humana.

No que concerne ao sujeito ativo do crime, previsto no art. 149 do Código Penal, trata-se de tipo penal comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa, sem que se exija condição especial ou qualidade funcional. Todavia, na prática, verifica-se que, em regra, o agente ativo ocupa a posição de empregador, preposto ou de indivíduo que detém poder econômico, organizacional ou hierárquico suficiente para impor condições de exploração sobre o trabalhador.

Nesse contexto, a reforma promovida pela Lei nº 10.803/2003 representou um marco ao ampliar o alcance da tutela penal, reconhecendo que a exploração não se restringe a relações laborais formais, mas também abrange contextos informais, clandestinos ou irregulares. Assim, terceiros como aliciadores, intermediadores de mão de obra ou contratantes indiretos, podem ser responsabilizados desde que exerçam, de fato, controle sobre a situação de exploração. Desse modo, a configuração do sujeito ativo não está vinculada à existência de um contrato formal, mas à capacidade efetiva de submeter outrem a condições que atentem contra a dignidade humana e o direito ao trabalho digno.

Por sua vez, o sujeito passivo do delito é, de forma direta, o trabalhador submetido à redução à condição análoga à de escravo, compreendido como qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira, independentemente de sua condição formal de contratação, de vínculo empregatício ou de regularidade migratória. Cumpre salientar que o elemento essencial para sua caracterização não reside na existência de um contrato de trabalho, mas sim na situação concreta de exploração extrema, a qual compromete a liberdade individual, a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

### 3.1.1 Tipicidade Objetiva e Subjetiva

Segundo Nucci (2023, p. 3), a tipicidade consiste na perfeita correspondência entre a conduta do agente e a descrição prevista no tipo penal,



possuindo duas dimensões, objetiva e subjetiva: “o primeiro é a parte do tipo penal referente unicamente aos elementos objetivos, aqueles que não dizem respeito à vontade do agente [...]; o segundo é a parte do tipo ligada à vontade do sujeito, podendo ela estar implícita, como ocorre com o dolo (na ótica finalista), bem como explícita, quando houver expressa menção no tipo penal a respeito de finalidade”.

A tipicidade objetiva refere-se aos elementos externos do fato, englobando a conduta, o resultado, o nexo causal e as circunstâncias descritas na norma penal. No âmbito do art. 149 do Código Penal, a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes ou servidão por dívida configura, materialmente, a conduta proibida, bastando a ocorrência de qualquer dessas hipóteses para caracterizar a lesão ao bem jurídico tutelado, a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a tipicidade subjetiva relaciona-se ao elemento volitivo do agente, exigindo a presença de dolo, entendido como a vontade livre e consciente de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Não se exige, contudo, a comprovação de um especial fim de agir, bastando que o agente tenha plena ciência da conduta praticada e de suas consequências jurídicas.

A Lei nº 10.803/2003 ampliou o alcance da proteção penal ao incluir expressamente quatro hipóteses configuradoras do crime: trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição da liberdade de locomoção por dívida. Dentro deste contexto, Brito Filho (2017, p. 145) define trabalho em condições degradantes como aquele em que há “falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”.

Assim, a configuração do ilícito penal exige a conjugação entre a tipicidade objetiva e subjetiva, de modo que somente haverá responsabilização criminal quando estiverem inequivocamente demonstradas tanto a materialidade da conduta quanto a intenção dolosa.

### 3.1.2 Tentativa e Consumação

O delito previsto no art. 149 do Código Penal, reduzir alguém à condição análoga à de escravo, é classificado como crime material e permanente, consumando-se com a efetiva submissão da vítima a qualquer das condutas descritas no tipo penal, sem necessidade de cumulatividade entre elas. Basta a



ocorrência isolada de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de locomoção por dívida. Por ser crime permanente, a consumação se prolonga no tempo enquanto persistir a situação de exploração, cessando apenas com a libertação do trabalhador ou a interrupção da conduta. Essa característica acarreta efeitos processuais relevantes, como a possibilidade de prisão em flagrante durante todo o período de manutenção da situação e a contagem do prazo prescricional apenas a partir do término da permanência.

A tentativa é admitida, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, quando o agente inicia os atos executórios visando submeter a vítima, mas não obtém êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, como na hipótese de intervenção fiscalizatória antes da concretização da exploração. Assim, a consumação ocorre com a prática de qualquer uma das condutas previstas, enquanto a tentativa é punível sempre que houver início da execução e a submissão não se efetivar, observando-se o princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena.

A ação penal no crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) é pública incondicionada e de iniciativa do Ministério Público (CF, art. 129, I; CPP, art. 24), em razão da tutela de bens metaindividuais, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a organização do trabalho (CF, arts. 7º e 8º). Por se tratar de crime permanente, a persecução pode ocorrer enquanto perdurar a exploração, bastando a comprovação da submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou condições degradantes. Essa característica amplia a flagrância, facilita a coleta de provas e reforça a atuação do Ministério Público. Quando a prática atinge a coletividade de trabalhadores, a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, VI), garantindo uniformidade na tutela penal.

#### **4 RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Para além de uma mera dimensão sancionatória, a responsabilização deve ser compreendida como mecanismo normativo de transformação social, articulando-se com a função emancipatória do Direito do Trabalho e com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. Sob essa perspectiva, a



responsabilização opera em três níveis complementares: penal, civil e administrativo; que, em conjunto, visam não apenas punir, mas também prevenir, reparar e desestimular práticas atentatórias à liberdade e à dignidade do trabalhador.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE PENAL

O art. 149 do Código Penal constitui o núcleo da repressão ao trabalho escravo contemporâneo, ao tipificar a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo e incluir hipóteses que configuram a negação da liberdade e da dignidade humana, tais como jornadas exaustivas, condições degradantes, trabalhos forçados e restrição de locomoção por dívida. A Lei nº 10.803/2003 rompeu a visão restrita anteriormente centrada no cerceamento físico e adotou uma concepção material e axiológica do ilícito, deslocando o foco para a proteção da dignidade ontológica do trabalhador e alinhando o ordenamento às diretrizes internacionais que impõem aos Estados o dever absoluto de erradicar qualquer forma de coerção laboral.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o dispositivo tutela bens jurídicos múltiplos e de alta densidade constitucional, indo além da mera proteção da liberdade individual, ao alcançar também os direitos trabalhistas e previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 459.510/MT, o Tribunal Pleno assentou que:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (STF, RE 459.510/MT, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julgado em 26/11/2015, DJe 12/04/2016).

Nesse contexto, segundo Greco (2022, p. 927) “o conceito de trabalho forçado assume especial relevo entre as hipóteses previstas no dispositivo. Rogério Greco explica que se trata de toda atividade laboral “para a qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelida por meios capazes de inibir sua vontade”. Assim, a caracterização desse elemento não exige apenas a ausência de consentimento inicial, mas também alcança situações em que o trabalho, embora inicialmente aceito, passa a ser desempenhado sob condições de coerção econômica, psicológica ou física. Neste sentido, Greco (2022, p. 928) ainda



complementa, destacando que a liberdade constitui a nota distintiva do conceito, ao afirmar que:

Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado. (...) O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de superexploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado.

Essa interpretação reforça a leitura material do art. 149 do CP, no que concerne ao tipo penal, que não reside apenas na privação da liberdade de locomoção, mas na violação direta da dignidade da pessoa humana e na supressão da autonomia do trabalhador.

A gravidade do delito reflete-se, ainda, na possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, sobretudo em cadeias produtivas complexas, em que a fragmentação deliberada das etapas da produção busca diluir a imputabilidade. A orientação contemporânea admite a persecução de empresas que se beneficiem direta ou indiretamente do trabalho escravo, mesmo sem vínculo contratual com os trabalhadores, ampliando a esfera de proteção penal e alcançando os beneficiários ocultos da exploração.

Nessa perspectiva, aplica-se a lógica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual os particulares não apenas devem abster-se de violar direitos, mas também possuem o dever positivo de promovê-los. Em um cenário de cadeias produtivas globalizadas, a dignidade do trabalhador torna-se um parâmetro vinculante para todos os agentes econômicos, e a responsabilização penal assume função estratégica de reordenação das práticas produtivas, impondo limites ético-jurídicos à lógica de maximização do lucro.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A teoria do crime, tradicionalmente, exige para a configuração da ação ilícita a presença de dolo ou culpa, o que, à primeira vista, parece incompatível com a responsabilização penal da pessoa jurídica, dado que esta não possui capacidade volitiva própria. Essa limitação, entretanto, não pode impedir a aplicação do art. 149 do Código Penal, sobretudo diante da necessidade de efetividade da tutela penal frente às práticas de trabalho análogo à escravidão.

A dogmática penal contemporânea, amparada por uma leitura





constitucionalizada do direito, admite a adaptação dos institutos clássicos para permitir a aplicação de sanções penais a entes coletivos, restringindo, contudo, a incidência de penas privativas de liberdade e privilegiando sanções restritivas de direitos e penalidades pecuniárias. Nesse sentido, a imputação penal à pessoa jurídica decorre da projeção da vontade dos administradores, vinculando a responsabilidade social da empresa à conduta de seus gestores, que, por sua vez, respondem individualmente na medida de sua culpabilidade. Sob essa perspectiva, o modelo de responsabilização penal das empresas alinha-se à noção de função social da atividade econômica (art. 170 da CF/88) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente as Convenções nº 29 e 105 da OIT, que impõem ao Estado e às corporações o dever jurídico de erradicar qualquer forma de trabalho forçado.

Trata-se de uma concepção que transcende a responsabilidade subjetiva clássica e reconhece que a atividade empresarial, ao inserir-se em cadeias produtivas complexas e estruturar relações laborais assimétricas, possui potencial lesivo elevado e, portanto, deve ser controlada por instrumentos repressivos eficazes.

Além do caráter punitivo, a responsabilização penal da pessoa jurídica cumpre função preventiva e pedagógica ao incidir diretamente sobre seus interesses econômicos e reputacionais. Como observa Mainon (2019, p. On line):

a pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo. A pessoa física tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal.

A sanção penal aplicada às empresas, portanto, não se limita à repressão, mas gera um efeito dissuasório estrutural, induzindo a adoção de práticas corporativas responsáveis e a implementação de mecanismos internos de compliance. Sob a ótica da política criminal contemporânea, esse modelo amplia a efetividade da tutela penal ao atribuir à empresa um papel ativo na prevenção de violações graves de direitos fundamentais.

Ao responsabilizar a pessoa jurídica por práticas de trabalho escravo contemporâneo, o sistema penal internaliza os custos sociais da exploração na



própria lógica de funcionamento do mercado, transformando a repressão penal em um instrumento de regulação econômica. Desse modo, o risco reputacional e a restrição ao crédito decorrentes de sanções criminais funcionam como incentivos econômicos para que os gestores adotem boas práticas de governança e promovam a fiscalização efetiva de suas cadeias produtivas.

Portanto, a responsabilização penal empresarial não apenas fortalece a efetividade do art. 149 do Código Penal, mas também atua como mecanismo estratégico para prevenir o trabalho escravo contemporâneo. Ao integrar funções repressivas e preventivas, ela reconfigura o papel da empresa no ordenamento jurídico, vinculando sua legitimidade social ao respeito intransigente aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a dogmática penal evolui para compatibilizar a proteção da dignidade humana com a responsabilidade corporativa, reconhecendo que, na sociedade globalizada, a erradicação do trabalho escravo exige uma abordagem multinível, capaz de conjugar sanções penais, mecanismos regulatórios e políticas públicas integradas.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A submissão de um indivíduo a condições de trabalho análogas à de escravo configura um ilícito pluriofensivo, cuja gravidade reside na negação da própria condição humana do trabalhador, violando frontalmente o postulado normativo-jurídico da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), erigido como fundamento axiológico da ordem constitucional brasileira. Nesse contexto, a tipificação penal da conduta (art. 149 do Código Penal) representa apenas uma das facetas da reprovação estatal, que se manifesta também na esfera cível, onde a responsabilidade civil assume caráter polifuncional: além de compensar o dano, exerce função punitiva (*punitive damages*) e pedagógico-inibitória, visando dissuadir a reiteração de práticas que atentam contra a estrutura valorativa da sociedade.

Sob essa perspectiva, a hermenêutica jurídica sobre o tema evoluiu significativamente, afastando a necessidade de prova da restrição física da liberdade de locomoção para caracterizar o ilícito. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função contramajoritária e de guarda da Constituição, firmou a tese de que a ofensa à dignidade do trabalhador constitui o elemento central e suficiente para a



configuração do tipo penal. No Inquérito 3.412/AL, o Ministro Marco Aurélio Mello, em voto-vista paradigmático, assentou que:

A 'escravidão moderna' é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. [...] Privar alguém de condições mínimas de trabalho e de existência digna é uma das formas de reduzir o ser humano à condição análoga à de escravo" (STF, Inq 3.412/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012).

Desse modo, essa diretriz vinculante da Suprema Corte reverbera em todas as instâncias do Poder Judiciário, influenciando diretamente a aplicação prática do art. 149 do Código Penal. Exemplo paradigmático encontra-se no julgamento do Recurso Ordinário nº 0000127-39.2019.5.11.0551 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima - que aplicou com precisão essa compreensão.

No acórdão, a corte laboral destacou a convergência entre o ordenamento jurídico interno e as fontes normativas internacionais, especialmente as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizadas pelo Brasil:

A proteção em face do trabalho análogo à escravidão é consagrada na ordem internacional, por meio das Convenções 29 e 105 da OIT, ambas internalizadas pelo país, além de configurar core obligation da OIT, vinculando todos os Membros quanto à sua observância, sob pena de responsabilidade. [...] Contemporaneamente, sabe-se que a jurisprudência tem evoluído seu entendimento quanto ao conceito de trabalho análogo à escravidão, o qual pode se dar por vários meios e nem sempre exige a restrição da liberdade do trabalhador. Com efeito, configura redução à condição análoga de escravo a submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, bem como à restrição de locomoção por razões de dívidas (truck system), cerceamento de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos pessoais, consoante dispõe o art. 149 do Código Penal" (TRT-11, RO 0000127-39.2019.5.11.0551, 1ª Turma, Rel. Des. Eulaide Maria Vilela Lins, julgado em 2020).

A conduta patronal, ao subverter a lógica protetiva do Direito do Trabalho, colide diretamente com a função social da empresa (art. 170, III, CF), que exige a harmonização da atividade econômica com os direitos fundamentais do trabalhador.

Além disso, afronta o macroprincípio do Trabalho Decente, consagrado pela OIT e internalizado como meta pelo ODS nº 8 da Agenda 2030 da ONU. Nesse contexto, a responsabilidade civil não se limita a indenizar o dano individual, configurado como dano in re ipsa, mas se impõe como um instrumento de reafirmação



da ordem jurídica e dos valores constitucionais fundantes.

Diante de violações que transcendem a esfera individual, o Ministério Público do Trabalho (MPT), munido de legitimidade constitucional ad causam para a defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88 c/c Lei nº 7.347/85), assume papel protagonista. A ação civil pública figura como principal instrumento processual para a reparação do dano moral coletivo e para a tutela da ordem jurídica em face da prática de trabalho análogo à escravidão.

A doutrina especializada esclarece que o dano moral coletivo não se confunde com a soma dos danos individuais: sua essência está na lesão a um bem jurídico transindividual e indivisível, pertencente à coletividade. Nesse sentido, Bittar Filho (1994, p. 45/61) destaca que o instituto caracteriza-se por uma ofensa que atinge um “nível de intolerabilidade social”:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada coletividade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

O Poder Judiciário Trabalhista, ao acolher pleitos indenizatórios decorrentes da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, fixa indenizações de caráter expressivo, orientando-se por critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. Essas reparações cumprem uma dupla função: recompor o tecido social e exercer um efeito dissuasório (*deterrence effect*), prevenindo a reincidência de práticas exploratórias.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é pacífica ao reconhecer que a lesão transcende a esfera individual dos trabalhadores, atingindo valores fundamentais de toda a sociedade. Em julgado paradigmático, a Corte assentou:

A manutenção de trabalhadores em condições degradantes de trabalho, caracterizando situação análoga à escravidão, ofende não apenas os direitos individuais dos trabalhadores, mas a própria sociedade, justificando indenização por danos morais coletivos de natureza expressiva.” (TST, RR-16400-36.2009.5.03.0063, Rel. Min. Cláudio Brandão, 7ª Turma, julgado em 19/09/2018).

No âmbito regional, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no



juízo do Recurso Ordinário nº 0000127-39.2019.5.11.0551, aplicou com precisão os preceitos constitucionais que regem a ordem econômica. O arbitramento da indenização, fixada em R\$ 200.000,00, apoiou-se em uma dupla fundamentação normativa: de um lado, a proporcionalidade da sanção frente à gravidade do ilícito; de outro, a violação de compromissos internacionais de direitos humanos, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030 (Trabalho Decente). No acórdão, registrou-se:

A conduta ilícita dos réus teve o condão de lesionar não apenas os direitos humanos e sociais dos trabalhadores, mas também comprometeu a promoção do trabalho decente, consoante Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030. Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas, tenho que a quantia de R\$ 200.000,00 mostra-se proporcional e suficiente para compensar o ilícito, ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à reiteração da prática.” (TRT-11, RO 0000127-39.2019.5.11.0551, 1ª Turma, Rel. Des. Eulaide Maria Vilela Lins, julgado em 2020).

Vê-se, portanto, que os tribunais do Trabalho já iniciaram procedimentos sérios de condenar em responsabilidade civil, os infratores trabalhistas que atentam contra os direitos sociais e direitos humanos dos trabalhadores, valem como aqueles empregadores que não se preocupam em promover trabalho decente aos seus empregados.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Diferentemente da esfera penal, voltada à punição, e diferentemente da esfera cível, destinada à reparação, a dimensão administrativa atua de forma proativa e estrutural, assumindo papel estratégico como vetor de transformação social. Por meio de transparência ativa, coerção econômica e mecanismos de autocomposição, desloca-se a política pública de uma lógica de repressão episódica para uma abordagem de prevenção sistêmica, orientada à proteção de bens jurídicos coletivos e à efetividade do trabalho digno.

Entre os instrumentos mais relevantes, destaca-se o Cadastro de Empregadores, a chamada “lista suja”, instituído pela Portaria MTE nº 1.234/2003. Essa ferramenta tem natureza declaratória e não constitui sanção autônoma: sua função é publicizar os nomes de empregadores flagrados explorando mão de obra em condições degradantes. A inclusão somente ocorre após auto de infração lavrado



por auditor-fiscal do trabalho e processo administrativo regular, garantindo contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), o que confere legitimidade à medida e reforça a tutela de interesses difusos e coletivos.

As consequências jurídicas e econômicas da inclusão na “lista suja” são imediatas e impactam diretamente os interesses econômicos do infrator. Entre elas, destacam-se a inelegibilidade para contratar com a Administração Pública, as restrições ao acesso a crédito junto a instituições financeiras estatais e o dano reputacional expressivo, que compromete a cadeia de valor e prejudica as relações comerciais da empresa.

A constitucionalidade do Cadastro foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu sua validade na ADI 5.209. A Corte entendeu que o instrumento concretiza o princípio da publicidade administrativa (CF, art. 37) e possui caráter preventivo, funcionando como política pública de governança regulatória voltada à proteção de bens jurídicos coletivos. O STF afastou qualquer natureza punitiva do cadastro, qualificando-o como ato declaratório destinado à publicização de informações de interesse público, indispensável ao controle social e à indução de condutas empresariais compatíveis com os direitos fundamentais. Essa tese foi reiterada na ADPF 509, cujo acórdão esclareceu:

Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.” (STF, ADPF 509, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020).

Essa consolidação jurisprudencial posiciona a “lista suja” como um mecanismo estratégico de governança por publicidade (*governance by disclosure*). Ao internalizar os custos reputacionais e financeiros da exploração laboral na decisão do agente econômico, a ferramenta atua sobre os incentivos de mercado, promovendo conformidade normativa por meio da pressão econômica e do risco reputacional, induzindo práticas empresariais alinhadas à proteção dos direitos fundamentais.

Paralelamente, destaca-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). O TAC, celebrado perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), constitui título executivo extrajudicial e obriga o empregador a cessar a ilicitude, reparar os danos e adotar





medidas preventivas, mediante cláusulas de fazer, não fazer e pagar.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento de justiça consensual que evita a morosidade judicial e assegura efetividade à tutela de direitos metaindividuais. Ao impor obrigações imediatas e prever multas elevadas (astreintes), atua como mecanismo dissuasório e de desjudicialização, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais no trabalho.

Segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), desde 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já resgatou mais de 56,7 mil trabalhadores de condições análogas à escravidão e garantiu cerca de R\$ 117 milhões em verbas salariais e rescisórias, pagos diretamente às vítimas (BRASIL, 2023). Grande parte dessas reparações foi viabilizada pela celebração célere dos TACs, que evitam longos litígios e garantem respostas imediatas. Entre 2017 e 2022, cerca de 80% das empresas autuadas por exploração laboral firmaram TACs com o Ministério Público do Trabalho, resultando em uma redução de 72% na reincidência de infrações graves (BRASIL, 2023)<sup>1</sup>.

Segundo o Portal G1 (2020, p.p) “O caso de Madalena Gordiano, resgatada em 2020 após 38 anos de exploração, ilustra a sinergia entre fiscalização e pressão social: nos nove meses subsequentes, o número de vítimas resgatadas foi cinco vezes superior ao ano anterior, e as operações de combate ao trabalho escravo doméstico cresceram de quatro para trinta”.

Diante desse cenário, o TAC consolida-se como pilar estratégico da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Ao aliar celeridade, coerção econômica e conscientização social, o instrumento não apenas induz a conformidade empresarial, mas rompe ciclos históricos de exploração, reafirmando a centralidade da dignidade humana e a efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar em que

<sup>1</sup> [https://grnews.com.br/01022025/grnews/mpt-firmou-1-728-acordos-para-combater-trabalho-escravo-e-o-traffic-de-pessoas#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho%20\(MPT\)%20firmou%2C,que%2C%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo%2C%20ajuizou%20ainda%20360](https://grnews.com.br/01022025/grnews/mpt-firmou-1-728-acordos-para-combater-trabalho-escravo-e-o-traffic-de-pessoas#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho%20(MPT)%20firmou%2C,que%2C%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo%2C%20ajuizou%20ainda%20360)



medida a Justiça do Trabalho tem sido efetiva no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão e quais estratégias podem potencializar seus resultados. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, pois se fez uma análise detida da legislação existente, com a utilização das posições doutrinárias à respeito do assunto, bem como pode-se trazer julgados dos tribunais brasileiros, à respeito da temática trabalhada. A análise empreendida demonstrou que a jurisdição trabalhista brasileira ocupa posição estratégica e insubstituível na concretização do projeto normativo consagrado pela Constituição Federal de 1988, sobretudo no enfrentamento das formas contemporâneas de trabalho escravo. Mais do que um órgão adjudicatório, a Justiça do Trabalho revela-se instrumento essencial de efetividade constitucional, incumbida de transformar direitos formalmente positivados em experiências concretas de cidadania.

O estudo confirmou a hipótese inicial: não há insuficiência normativa; ao contrário, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço jurídico robusto, reforçado por compromissos internacionais como as Convenções nº 29 e 105 da OIT e pela força normativa da dignidade da pessoa humana. Todavia, a persistência de práticas de exploração extrema denuncia um déficit estrutural: a fragmentação institucional, a precariedade da fiscalização, a desarticulação entre políticas públicas e a insuficiência de mecanismos de reparação integral às vítimas. A consequência é a manutenção de um quadro de vulnerabilidade histórica que compromete a eficácia material dos direitos fundamentais trabalhistas.

A pesquisa também evidenciou que o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo exige uma atuação jurisdicional para além do modelo tradicional. É preciso que a Justiça do Trabalho se reafirme como agente normativo e transformador, harmonizando valores constitucionais e compromissos internacionais com a realidade social concreta. Essa missão demanda um diálogo interinstitucional permanente, envolvendo o Ministério Público do Trabalho, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Defensoria Pública da União, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel e a sociedade civil organizada. Somente por meio de uma rede articulada de proteção será possível romper os ciclos históricos de exclusão e exploração.

Mais do que punir infratores, a atuação estatal deve prevenir violações, responsabilizar solidariamente os integrantes das cadeias produtivas e induzir condutas empresariais compatíveis com os valores constitucionais. Instrumentos



como o Cadastro de Empregadores (“Lista Suja”) e os Termos de Ajustamento de Conduta cumprem papel decisivo ao internalizar os custos sociais da exploração na própria lógica do mercado, impondo limites ético-jurídicos à maximização do lucro e fortalecendo a governança pública e privada.

Neste sentido, concluiu-se que a efetividade da jurisdição trabalhista, não se esgota na aplicação da lei: representa um compromisso ético, jurídico e civilizatório com a dignidade da pessoa humana, com o trabalho livre e com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Combater o trabalho escravo contemporâneo é mais do que cumprir um dever jurídico; é reafirmar o pacto constitucional de 1988 e projetar um projeto emancipatório em que os direitos fundamentais não sejam apenas promessa normativa, mas realidade vivida.

Assim, reafirma-se que a erradicação definitiva da exploração laboral exige coragem institucional, proatividade jurisdicional e cooperação intersetorial. Apenas quando normas e práticas se encontrarem, a Constituição de 1988 deixará de ser uma promessa e passará a ser um programa efetivo de transformação social, tornando possível um futuro no qual todo trabalhador seja reconhecido como sujeito de direitos, livre de qualquer forma de degradação e exploração.

## REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 744, p. 725–750, out. 1997.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 219-240, abr./jun. 2008.

BRASIL, **CLT – Consolidação das Leis Trbalhistas** – Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1.943. Casa Civil; Presidencia da República; Rio de Janeiro: 1.943.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional; Brasília: 1.988.

BRASIL. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). **Relatório nacional: balanço das ações de combate ao trabalho escravo no**



**Brasil (1995-2023)**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/trabalho-escravo>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. Campinas: Bookseller, 2000. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DIAS, Ronaldo Carvalho. **Tutela jurisdicional dos direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 2017.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Apud: MAINON, Dalia. **ISO 14001 – passo a passo da implantação nas pequenas e médias empresas**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

G1 PORTAL. **Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>; consultada em 20 out. 2025,

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 9786559771479.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 17, p. 33-56, jan./jun. 2011. Disponível em: [https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033\\_Artigo\\_Carlos\\_Henrique\\_Bezerra\\_Leite.pdf](https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033_Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite.pdf). Acesso em: 09 set. 2025.

MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio e POZZETTI, Valmir César. Gerenciamento Ambiental e Descarte do Lixo Hospitalar. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 195-220, 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/949>; consultada em 10 nov. 2025.

NOGUEIRA, José Pedro Elpídio. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a discriminação nas relações de emprego: um estudo sobre os critérios de aplicação da súmula 443 do TST. In: **Trabalho, Justiça e Sociedade: Prêmio Desembargador Antônio Álvares da Silva – II Concurso de Monografias da Biblioteca da Escola Judicial do TRT-3**. Belo Horizonte: RTM, 2025.



PEDRON, Flávio Quinaud. **Princípios constitucionais e hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 1, n. 1, p. 273–294, 2015.

POZZETTI, Valmir César e GOMES, Wagner Robério. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O PACOTE DO VENENO: O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E AS ESTRATÉGIAS PARA ENFRAQUECER A FISCALIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS. **Rev. de Direito Agrário e Agroambiental** | e-ISSN: 2526-0081 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 71–90 | Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/5012/pdf>; consultada em 10 nov. 2025.

RIBEIRO, A. P. B. O processo constitucional e a proteção dos direitos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 139-157, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2769>; consultada em 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Rodrigo Ferreira dos. Constitucionalidade de políticas públicas em uma perspectiva alinhada ao dirigismo constitucional. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 489-516, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4823/2889>. Acesso em: 09 set. 2025.

SILVA, João Paulo. O papel do MPT na efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 21-35, 2022. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4821.pdf>, consultada em 10 set. 2025.

